



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.957 - DF (2009/0129298-8)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCAS MAGNO PEREIRA ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

2. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

3. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

4. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. A verificação dessa conclusão só seria possível com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, entenderam que a participação do ora Paciente foi, de fato, relevante para a ocorrência do delito.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.957 - DF (2009/0129298-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCAS MAGNO PEREIRA ARAÚJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS MAGNO PEREIRA ARAÚJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

Irresignado, o Paciente apelou da sentença proferida, o Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo inalterada a sentença condenatória.

Alega, pois, o Impetrante, no presente *writ*, ilegalidade em razão do reconhecimento da majorante do emprego de arma, sem que esta tenha sido apreendida e periciada.

Aduz, ainda ausência de fundamentação idônea apta a exasperar a pena-base acima do mínimo legal. Sustenta que o Juízo sentenciante não obedeceu o método trifásico de aplicação da pena.

Requer, portanto, a) a anulação da sentença condenatória por ausência de fundamentação; b) a absolvição do acusado por ausência de provas; c) o afastamento da causa especial de aumento de pena referente ao emprego de arma e d) o reconhecimento da participação de menor importância.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/60, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.957 - DF (2009/0129298-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

2. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

3. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

4. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. A verificação dessa conclusão só seria possível com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, entenderam que a participação do ora Paciente foi, de fato, relevante para a ocorrência do delito.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante a) a anulação da sentença condenatória por ausência de fundamentação na dosimetria da pena; b) a absolvição do acusado por ausência de provas; c) o afastamento da causa especial de aumento de pena referente ao emprego de arma e d) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da participação de menor importância.

De início, esclareça-se que o *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

O Paciente alegou perante o Tribunal Impetrado, em sede de apelação, insuficiência e fragilidade do conjunto probatório, sustentando que não existem provas da autoria delitiva capazes de ensejar sua condenação.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/11), auto de apreensão e apresentação (fls. 22), termo de restituição (fls. 23), comunicação de ocorrência policial (fls. 30/33), laudo de avaliação indireta (fls. 51) e pelos depoimentos prestados.

Quanto à autoria, em que pese a irresignação da defesa, mostra-se indene de dúvidas.

O apelante ao ser interrogado em Juízo (fls. 59/60) nega a autoria do fato, afirmando que encontrou com um conhecido de nome Guilherme no momento em que se dirigia a casa de sua namorada. Alega que o crime foi cometido apenas por Guilherme e que a razão de estar na posse do celular subtraído da vítima se deu em virtude do pedido de Guilherme para que segurasse o aparelho e sua chave enquanto este empreendia fuga após cometer o delito.

No entanto, apura-se dos depoimentos das vítimas, que de forma uníssona ao descreverem os fatos, apontam certa a autoria atribuída ao recorrente. Tendo as mesmas, inclusive, reconhecido prontamente o apelante no momento de sua prisão em flagrante.

Nesse sentido, confirmam-se as declarações das vítimas Jully Emily Rodrigues e Marcos Dias de Jesus, que em Juízo afirmaram respectivamente:

"(...) que era por volta das 21:40 horas, quando a declarante conversava com o amigo Marcos na quadra 22, em uma calçada; que avistaram dois rapazes descendo a rua, mas pela outra calçada; que de repente, aqueles dois rapazes mudaram de calçada e vieram na direção da declarante e seu amigo; que um dos rapazes ficou segurando a bicicleta, enquanto o outro, sacou de uma arma e anunciou o assalto; que o rapaz que ficou segurando a bicicleta ficou olhando para ver se não vinha mais gente; que da declarante foi subtraído um aparelho celular; que de Marcos, nada foi subtraído; que depois do roubo, eles saíram andando, como se nada tivesse acontecido; que então foram até ao posto policial e saíram em diligências na viatura e, próximo ao mercado Comper encontraram um dos assaltantes, aquele que ficou segurando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bicicleta; que o aparelho celular, foi encontrado em poder do assaltante que segurava a bicicleta. (...) que quando avistaram os dois rapazes, um estava segurando a bicicleta e o outro andando do lado dele. (...) que o acusado, durante o roubo, ficou segurando a bicicleta e olhando o comparsa dele subtrair os objetos; que o acusado durante o roubo, nada disse; que ele não aparentava estar assustado ou espantado com o roubo". (fls. 76/77).

"(...) que estava juntamente com Jully conversando, quando viu dois rapazes se aproximando, sendo que u deles empurrava uma bicicleta e o outro estava a pé; que um deles anunciou o assalto com um revólver na mão; que este já mandou que o declarante e vítima ficassem calados e que deitassem ao chão; que o celular de Jully foi subtraído; que o assaltante revistou o declarante mas nada encontrou; que estava com o celular dentro da cueca; que o outro assaltante ficou parado, segurando a bicicleta e vigiando, para avisar se viesse alguém; que após o assalto os dois saíram andando, juntos, normalmente; que o rapaz que ficou olhando e vigiando, quando do roubo é o que foi preso; que em poder do mesmo, foi encontrado o aparelho celular de Jully. (...) que quando dos fatos, Lucas ficava olhando para o "beco", e para o local do assalto." (fl. 78).

A corroborar as declarações acima transcritas, o depoimento do policial Marcélio Frutuoso Leocádio, em Juízo (fl. 75), confirma as versões apresentadas pelas vítimas, e afirma terem as mesmas reconhecido Lucas como um dos autores do fato, bem como, confirma que com ele foi encontrado o aparelho celular pertencente à vítima Jully Emily.

Quadra ainda ressaltar que as versões apresentadas pelos policiais José Lourenço de Lima Neto (fl. 05) e Carlos Costa de Sousa (fl. 07), perante a autoridade policial, reafirmam as versões apresentadas pelas testemunhas supra, o que torna ilhada a versão expendida pelo apelante.

Portanto, não há falar em insuficiência probatória. Pelo contrário, é sabido que em delitos contra o patrimônio, as declarações das vítimas são aptas a embasar o decreto condenatório, pois possuem considerável valor probante, não obstante, para se conferir mencionada credibilidade às declarações, é fundamental que tais afirmações incriminadoras mostrem-se bastante claras, precisas, consistentes e encontrem um mínimo de respaldo em outros elementos probantes dos autos, o que se vê no caso em exame.[...]" (fls. 47/48)

Cumpre ressaltar, que a matéria ora submetida à apreciação desta Corte – relativa à imprescindibilidade, ou não, da apreensão e perícia da arma para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal – é questão controvertida na jurisprudência e doutrina pátrias, tendo sido objeto de divergência também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, após o julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, concluído no dia 13/12/2010, a Eg. Terceira Seção desta Corte, acompanhando voto divergente do Ministro Gilson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dipp, pacificou entendimento no sentido de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime.

A propósito, confira-se o que restou noticiado no Informativo n.º 460 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ROUBO. MAJORANTE. ARMA.

A Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, conhecer dos EREsp, apesar de o acórdão colacionado como paradigma advir do julgamento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No mérito, firmou, também por maioria, que a aplicação da majorante constante do art. 157, § 2º, I, do CP não necessita da apreensão e da perícia da arma utilizada na prática do roubo se outros meios de prova evidenciarem seu emprego, por exemplo, os depoimentos dos condutores, da vítima e das testemunhas, ou mesmo quaisquer meios de captação de imagem. Anotou que essa exigência de apreensão e perícia da arma não decorre da lei, que recentes precedentes do STF têm a arma, por si só, como instrumento capaz de qualificar o roubo desde que demonstrada sua utilização por qualquer modo (potencial lesivo in re ipsa) e que, por isso, cabe ao imputado demonstrar a falta de seu potencial lesivo, tal como nas hipóteses de arma de brinquedo, defeituosa ou incapaz de produzir lesão (art. 156 do CPP). Precedentes citados do STF: HC 96.099-RS, DJe 5/6/2009, e HC 104.984-RS, DJe 30/11/2010. EREsp 961.863-RS, Rel. originário Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgados em 13/12/2010."

É importante salientar que, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

Nesse contexto, a ausência de perícia na arma utilizada no crime, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar sua efetiva utilização na prática delituosa.

Na hipótese, o Juízo sentenciante, ratificado pelo Tribunal de origem, reconheceu a causa de aumento, apesar de não ter sido apreendida e periciada a arma. Asseverou, para tanto, que *"com tranquilidade verifica-se que as vítimas foram uníssonas em asseverar que foram ameaçadas mediante o uso de arma."* (fl. 30)

Como se vê, a despeito de não ter sido a arma apreendida e periciada, o seu efetivo uso na ação criminosa restou devidamente comprovado, consoante entenderam as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria de prova, de forma suficiente à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO EM QUE FORAM EFETUADOS DISPAROS. CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO PENAL.

1. O fato de terem sido efetuados disparos de arma de fogo durante a prática do delito de roubo é suficiente para demonstrar a sua potencialidade lesiva, ainda que tal circunstância tenha sido evidenciada apenas por meio de depoimento de testemunhas, possibilitando, portanto, a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal.

2. Tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, que, apesar de fixada em patamar superior a 4 anos, não excede a 8, sendo de rigor, portanto, a fixação do regime semiaberto.

3. Habeas corpus concedido parcialmente para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta na ação penal de que se cuida." (HC 177.215/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe DE 17/12/2010.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DEMONSTRADO POR OUTROS ELEMENTOS. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Não obstante a ausência de apreensão e de perícia na arma de fogo, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização de arma de fogo pelo réu, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I do § 1º do art. 157 do Código Penal. Precedentes.

II. O Plenário da Suprema Corte firmou orientação no sentido de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime (HC 96.099/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 05/06/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Considerando-se o quantum da reprimenda fixada, bem como o fato das circunstâncias judiciais terem sido consideradas desfavoráveis ao réu, o que implicou em fixação da pena-base acima do mínimo legal, o regime prisional inicialmente fechado mostra-se adequado para o desconto da reprimenda, nos termos do art. 44 do Código Penal.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 161.606/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 25/10/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DISPENSABILIDADE, QUANDO EXISTEM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE LEVAM A CONCLUIR PELA SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NO CRIME. PRECEDENTES DESTA COLETA TURMA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório.

3. Recurso desprovido." (AgRg no AG 1.096.679/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010.)

Ademais, em que pese o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, que preconizava a possibilidade de aumento de pena na hipótese de intimidação com arma de brinquedo, ou ainda que se discuta a potencialidade ofensiva do instrumento utilizado para a realização do crime de roubo, cabe à Defesa comprovar que a causa especial de aumento da pena não restou configurada, pois a potencialidade ofensiva da arma utilizada no roubo é presumida.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova testemunhal que ateste a utilização da arma de fogo por parte do autor do crime de roubo, mostra-se desnecessária a apreensão e o exame pericial que comprove o poder de fogo do artefato.

2. Na esteira do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presume-se potencialmente lesiva a arma utilizada no cometimento do crime de roubo, cabendo à defesa a produção de prova que ateste a ausência de lesividade do instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.075.867/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 16/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

1. É dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando existem outros elementos probatórios que levam a concluir pela sua efetiva utilização no crime. Precedentes.

2. Em que pese o cancelamento da Súmula n.º 174, do Superior Tribunal de Justiça, que preconizava a possibilidade de aumento de pena na hipótese de intimidação com arma de brinquedo, ou ainda que se discuta a potencialidade ofensiva do instrumento utilizado para a realização do crime de roubo, cabe à Defesa comprovar que a causa especial de aumento da pena não restou configurada, pois a potencialidade ofensiva da arma utilizada no roubo é presumida.

3. Ordem denegada." (HC 110.781/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/11/2008.)

Quanto ao reconhecimento da participação de menor importância, também não assiste razão ao Impetrante.

O Juízo sentenciante, ratificado pela Corte *a quo*, manifestou-se quanto a esta questão nos seguintes termos :

"[...]

É salutar a declaração da ofendida JULLY, pois bem individualizou a conduta do increpado, qual seja, ficou segurando a bicicleta e olhando para os lados para ver se não vinha mais gente, e logo depois saiu caminhando normalmente junto com o comparsa.

In casu, as circunstâncias demonstram que a participação do increpado foi relevante para o êxito da empreitada criminosa, uma vez que o comparsa agiu com maior tranquilidade, pois sabia que havia alguém acompanhando o movimento na via pública, olhando se alguém se aproximava.

Como visto, as vítimas o reconheceram como sendo um dos assaltantes, mais precisamente o que ficou vigiando enquanto o outro perpetrava a subtração, demonstrando uma nítida repartição de tarefas, a caracterizar a co-autoria no ilícito narrado nestes autos. [...]" (fl. 29)

Observa-se que, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a participação do ora Paciente foi, de fato, relevante para a ocorrência do delito.

Ressalte-se, por fim, que não há interesse processual na análise do pedido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja alterada a dosimetria quanto à pena-base, já fixada no mínimo legal.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o *habeas corpus* e, nesta extensão DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0129298-8

HC 140.957 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080410059558 595582008

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LUCAS MAGNO PEREIRA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.